



## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.006, DE 2015

Altera dispositivo da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

**Autor:** Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

**Relatora:** Deputada Jandira Feghali

## I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 3.006, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que “Altera dispositivo da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998”. A Lei em tela altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

Pela iniciativa, o nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo pretende diminuir para trinta anos o prazo de proteção do direito patrimonial do autor sobre sua obra após falecimento.

Em 24 de setembro de 2015, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, em 14 de agosto de 2015, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Foi quando, em 9 de maio de 2016, fui designada parecerista da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



De acordo com o art. 41 da lei objeto da presente matéria, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Esse prazo também se aplica às obras póstumas.

O art. 28 da lei em comento assegura ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. O art. 29, do mesmo diploma legal, preconiza que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como a reprodução parcial ou integral, a edição, a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações, bem como a tradução para qualquer idioma e a inclusão em fonograma ou produção audiovisual, dentre outras modalidades descritas na lei.

Pretendia o autor da proposição, ao reduzir para trinta anos o prazo supracitado, encontrar um meio termo entre o necessário fomento à produção e o direito de dispor dos bens culturais pela coletividade, com a popularização da obra em domínio público.

Contudo, a medida proposta vai de encontro ao disposto no art. 7º da Convenção de Berna, promulgada por meio do Decreto nº 75.699 de 06 de maio de 1975, cujo texto determina que “a duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte”.

Em face do exposto, mesmo compreendendo a intenção do autor, voto pela **rejeição** da presente matéria, por contrariar compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputada Jandira Feghali  
Relatora